



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.967 - ES (2010/0109658-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERNANDO DE ABREU JUDICE
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JOSÉ CARLOS GRATZ
INTERES. : ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA
INTERES. : VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : FRANCISCO CARLOS PERROUT
INTERES. : JOÃO DE SÁ NETTO
INTERES. : LUZ CARLOS MATEUS
INTERES. : JOSÉ MAURO GOMES E GAMA
INTERES. : JOSÉ ALVES NETO
INTERES. : ROMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES. : COLIBRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES. : FORTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR – TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.967 - ES (2010/0109658-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FERNANDO DE ABREU JUDICE**
ADVOGADO : **RODRIGO LOUREIRO MARTINS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTERES. : **JOSÉ CARLOS GRATZ**
INTERES. : **ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA**
INTERES. : **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**
INTERES. : **FRANCISCO CARLOS PERROUT**
INTERES. : **JOÃO DE SÁ NETTO**
INTERES. : **LUZ CARLOS MATEUS**
INTERES. : **JOSÉ MAURO GOMES E GAMA**
INTERES. : **JOSÉ ALVES NETO**
INTERES. : **ROMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
INTERES. : **COLIBRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA**
INTERES. : **MPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
INTERES. : **FORTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**
INTERES. : **AGF BRASIL SEGUROS S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DE ABREU JUDICE contra decisão monocrática de minha relatoria que negou conhecimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fl. 337-e)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo encontra-se assim ementado:

"AGRAVO INTERNO – DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DO AGENTE PÚBLICO – INCISO II DO ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92 – IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA DATA DO ATO APONTADO ÍMPROBO – DESCRIÇÃO DA CONDUTA NO EXÓRDIO – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO APENAS DOS TRECHOS EM QUE O RECORRENTE/REQUERIDO É CITADO – NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO COM A CONDUTA DOS OUTROS REQUERIDOS – OPORTUNIZAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO ART. 17, § 7º DA LEI Nº 8.429/92 – DEDUÇÃO DE NOVO FATO APÓS TAL MANIFESTAÇÃO – SUFICIÊNCIA DA CONDUTA CONSTANTE DO EXÓRDIO PARA RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO § 8º DO ART. 17 DA LEI Nº 8.429/92 – INCONTROVÉRSIA DA CONDUTA – RECEBIMENTO DA INICIAL – DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não existe um inciso III no art. 23 da Lei nº 8.429/92 dispondo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do fato apontado improbo devendo ser considerado como termo inicial a data do término do exercício do mandato do agente público.

2. Impossível a consideração apenas dos trechos em que um requerido é citado na inicial de ação de improbidade para caracterizar sua conduta sendo necessária a sua conjugação com as condutas dos demais réus.

3. A dedução de fato após a manifestação do réu prevista no § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 não macula o recebimento da denúncia se os fatos deduzidos no exórdio são suficientes para o recebimento da ação em relação ao requerido.

4. A inocorrência das hipóteses do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 aliado à incontrovérsia da conduta do requerido apontam no sentido do recebimento da inicial.

5. Desprovimento do agravo interno à unanimidade." (fls. 228/229-e)

Alega o agravante que "quando proposta a ação, em 17 de Maio de 2007, já haviam decorrido mais de 5 (cinco) anos, desde a data em que foram recebidos os dois cheques, prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição."(fl. 350-e)

Aduz que "não tem fundamento jurídico, 'd.v.', o fundamento do V.Ac. impugnado pelo recurso especial de que o prazo prescricional da ação civil por improbidade contra o particular somente comece a fluir a partir da data em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que também comece a correr para a autoridade envolvida no ato acoimado."(fl. 350-e)

Alega o recorrente que "a prescrição da ação civil pública por improbidade administrativa que é de cinco anos, conta-se desde a data do fato, em relação a quem não seja agente político ou servidor público ocupante de cargo de confiança."(fl. 246-e)

Sustenta, também, que "o art. 23 da Lei n. 8.429/92 estabeleceu diferentes prazos e termos iniciais para verificação da prescrição da ação civil pública por improbidade, relativamente aos servidores públicos, variando conforme o servidor autor do ilícito seja ocupante de cargo de provimento efetivo ou de cargo de confiança. Nada disse quanto aos particulares, em tese passíveis de serem demandados por essa via especial." (fl. 351-e)

Afirma, assim, que "como em relação ao particular não existe termo inicial especial, somente pode ser considerado em relação a ele a data do ato ou fato, que é a regra geral de início da contagem dos prazos prescricionais."(fl. 353-e)

Conclui dizendo que procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo que o recurso especial deveria ter sido conhecido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.967 - ES (2010/0109658-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR – TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 463, 512 E 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A simples correção de erro material - contido na sentença - por parte do Tribunal a quo não viola os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum.

2. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 851.810/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 11.2.2010.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CRIME HEDIONDO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.464/07. REGIME PRISIONAL. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE OFÍCIO.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ (Precedentes).

II - O c. Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, praticado antes da entrada em vigor da Lei 11.464/07, pode iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

IV - Na hipótese dos autos, tendo o recorrente sido condenado por crime praticado antes da vigência da Lei 11.464/07, inadequada a aplicação da referida norma, a fim de estabelecer o regime inicial fechado para resgate da reprimenda. Recurso especial não conhecido.

Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de fixar o regime inicial semiaberto."

(REsp 1.120.434/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 8.3.2010.)

Ademais, ainda que assim não fosse, no mérito, a pretensão do recorrente não merece ter sucesso.

Isto porque, esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ATO PRATICADO POR PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

3. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra os recorrentes e Outros (fls. 38/81), em face de supostas irregularidades em operações financeiras realizadas no Banco do Estado do Paraná, na qual foi determinada a indisponibilidade dos bens dos recorrentes, nos termos do pedido da petição inicial que delimitou especificamente o valor do suposto dano causado ao erário pelos requeridos, individualmente (fls. 35/36). Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, que também analisou a alegação de prescrição por questão de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei 8.429/92. Confirmam-se: REsp 965.340/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007, p. 256; REsp 704.323/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006, p. 197).

6. O Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, determinada em sede de ação de improbidade administrativa, mencionando expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 806.301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.3.2008; REsp 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007; REsp 781.431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109658-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.967 / ES

Números Origem: 024070151808 024089009799 02408900979920080110 200901873384 24079005807
24089009799

PAUTA: 26/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO DE ABREU JUDICE
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS GRATZ
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA
INTERES.	: VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	: FRANCISCO CARLOS PERROUT
INTERES.	: JOÃO DE SÁ NETTO
INTERES.	: LUZ CARLOS MATEUS
INTERES.	: JOSÉ MAURO GOMES E GAMA
INTERES.	: JOSÉ ALVES NETO
INTERES.	: ROMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES.	: COLIBRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES.	: MPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES.	: FORTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA
INTERES.	: AGF BRASIL SEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO DE ABREU JUDICE
ADVOGADO	: RODRIGO LOUREIRO MARTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: JOSÉ CARLOS GRATZ
INTERES.	: ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA
INTERES.	: VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FRANCISCO CARLOS PERROUT
INTERES. : JOÃO DE SÁ NETTO
INTERES. : LUZ CARLOS MATEUS
INTERES. : JOSÉ MAURO GOMES E GAMA
INTERES. : JOSÉ ALVES NETO
INTERES. : ROMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES. : COLIBRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : MPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES. : FORTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA
INTERES. : AGF BRASIL SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária